



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 47/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0032138/2023-42

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Evando Borges de Paula CPF/CNPJ: 098.322.386-68  
Endereço: Rua Egídio Machado, 1.480 Bairro: Centro  
Município: Coromandel UF: MG CEP: 38.550-000  
Telefone: (34) 99111-9533 E-mail: cultivarconsultoriaambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: CPF/CNPJ:  
Endereço: Bairro:  
Município: UF: CEP:  
Telefone: E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Santo Antônio ou De Baixo Área Total (ha): 267,6803  
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 108.284 Município/UF: Patos de Minas/MG  
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-D567.DE91.4C9D.4084.9461.C0B4.1937.8C16

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	94,1163	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	94,1163	ha	23k	297.632	7.976.599

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		94,1163

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		94,1163

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		476,861	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2023

Data da vistoria: 08/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 23/11/2023 (ofício nº 184/2023 - documento nº 77430045) - SOBRESTADO

Data do recebimento de informações complementares: 15/01/2024

Data de solicitação de informações complementares: 10/04/2024 (ofício nº 50/2024 - documento nº 85678159)

Data do recebimento de informações complementares: 16/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 09/05/2024 (ofício nº 66/2024 - documento nº 87963341)

Data do recebimento de informações complementares: 13/05/2024 e 20/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2024

**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 94,1163 ha, sendo que 66,53 ha é regularização de supressão devido ao Auto de Infração AI nº 195262/2019 (documento nº 73187482) com volumetria de 385,38m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (conforme descrição no Auto) e 27,5863 ha é nova supressão de cobertura vegetal nativa com produção estimada de 91,4810 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal - documento nº 73187407), para implantação de pecuária, sendo que a volumetria total é de 476,861 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, que será utilizada na propriedade, de acordo com o novo requerimento (documento nº 86331772).

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Santo Antônio ou De Baixo, matrícula 108.284, localizado no município de Patos de Minas, possui 267,6803 ha de área total matriculada e pertence ao Sr. Evando Borges de Paula.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3148004-D567.DE91.4C9D.4084.9461.C0B4.1937.8C16 (documento nº 73187403)

- Área total: 268,1190 ha

- Área de reserva legal: 53,8213 ha

- Área de preservação permanente: 17,8084 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 184,9962 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 53,8213 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

**- Formalização da reserva legal:**

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

**- Número do documento:** AV-8-104.733 (documento nº 73187340)

**- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** 04

**- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Portanto, APROVO a área de reserva legal averbada sob AV-8-104.733 (matrícula procedente, conforme AV-13-104.733).

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 94,1163 ha, sendo que 66,53 ha é regularização de supressão devido ao Auto de Infração nº 195262/2019 (documento nº 73187482) com volumetria de 385,38m³ de lenha de floresta nativa (conforme descrição no Auto) e 27,5863 ha é nova supressão de cobertura vegetal nativa com produção estimada de 91,4810 m³ de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal - documento nº 73187407), para implantação de pecuária, sendo que a volumetria total é de 476,861 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada na propriedade, de acordo com o novo requerimento (documento nº 86331772).

**Taxa de Expediente:**

1 - DAE nº 1401107579724, no valor de R\$ 879,51, pago em 19/08/2021 (supressão de 27,5863 ha de cobertura vegetal nativa) - (documentos nº 73187423 e 73187428);

2 - DAE nº 1401253174083, no valor de R\$ 946,94, pago em 22/03/2023 (supressão de 66,53 ha de cobertura vegetal nativa referente ao Auto de Infração nº 195262/2019) - (documentos nº 73187431 e 73187436).

**Taxa florestal:**

**1 - Taxa florestal sobre a Volumetria da nova supressão: 91,4810 m³ de lenha de floresta nativa (de acordo com o Inventário Florestal)**

1.1 - DAE nº 2901107580721, no valor de R\$ 1.430,09, pago em 19/08/2021 (documentos nº 73187438 e 73187442);

**2 - Taxa florestal sobre a Volumetria do Auto de Infração nº 195262/2019: 385,38m³ de lenha de floresta nativa**

2.1 - DAE nº 2901281044758, no valor de R\$ 2.717,64, pago em 24/05/2023 (volumetria: 385,38m³ de lenha de floresta nativa referente ao AI nº 195262/2019) - (documentos nº 73187446 e 73187449);

2.2 - DAE nº 2901306277459, no valor de R\$ 2.717,64, pago em 12/09/2023 (taxa em dobro da volumetria de 385,38m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 73187458 e 73187462) - devido à supressão ilegal, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

*"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23126205

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- **Vulnerabilidade natural:** varia de baixa, média a alta

- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não possui

- **Unidade de conservação:** não possui

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não possui

- **Outras restrições:** não possui

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- **Atividades licenciadas:** G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- **Classe do empreendimento:** 0

- **Critério locacional:** 1

- **Modalidade de licenciamento:** não passível

- **Número do documento:** Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 73187472)

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Santo Antônio ou De Baixo, em Patos de Minas, no dia 08/04/2024 pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados pelo procurador e consultor ambiental Antônio e pelo consultor João.

#### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** levemente ondulada

- **Solo:** neossolo litólico distrófico

- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - sub bacia PN1 - Rio Dourados - Alto Rio Paranaíba.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: foram apresentados os dados secundários da fauna conforme documento "Relatório Fauna" (documento nº 73187411) elaborado sob a responsabilidade do biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBIO nº 49.960-D/04, ART nº 20231000102998 (documento nº 73187408) e posteriormente foi também apresentado o Programa de Afugentamento da Fauna (documento nº 86331886), conforme exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 para áreas de intervenção entre 50 e 100 ha:

### ANEXO III CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 94,1163 ha, sendo que 66,53 ha é regularização de supressão devido ao Auto de Infração nº 195262/2019 (documento nº 73187482) com volumetria de 385,38m³ de lenha de floresta nativa (conforme descrição no Auto) e 27,5863 ha é nova supressão de cobertura vegetal nativa com produção estimada de 91,4810 m³ de lenha de floresta nativa (de acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal - documento nº 73187407), para implantação de pecuária, sendo que a volumetria total é de 476,861 m³ de lenha de floresta nativa, que será utilizada na propriedade, de acordo com o novo requerimento (documento nº 86331772).

De acordo com o Auto de Infração nº 195262/2019 foram realizadas as seguintes intervenções:

- 1 - Supressão de cobertura vegetal nativa em 62,1 ha de área de reserva legal (uma gleba de 28,9 ha e outra de 33,2 ha) com fitofisionomia de Campo nativo, com volumetria estimada em 310,50 m³ de lenha de floresta nativa;
- 2 - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 1.220 m² com volumetria estimada em 2 m³ de lenha de floresta nativa;
- 3 - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 175 m² com volumetria estimada em 1 m³ de lenha de floresta nativa;
- 4 - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 155 m² com volumetria estimada em 1 m³ de lenha de floresta nativa;
- 5 - Supressão de cobertura vegetal nativa em 4,43 ha de área comum com fitofisionomia de Campo nativo, com volumetria estimada em 70,88 m³ de lenha de floresta nativa.

Portanto, de acordo com o Auto em epígrafe, foram realizadas supressão de cobertura vegetal nativa de 62,1 ha de reserva legal e 4,43 ha de área comum e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1.550m², ou seja, 0,155ha, com volumetria total de 385,38m³ de lenha de floresta nativa.

Em relação às APP's que sofreram intervenção, conforme relato no Auto de Infração nº 195262/2019, totalizando 1.550m², foi apresentado o documento "Laudo Técnico" (documento nº 73187475) elaborado sob a responsabilidade técnica do biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBIO nº 49.960-D/04, ART nº 20231000101014 (documento nº 73187478), para comprovação de cumprimento de recuperação das mesmas, conforme item do Inquérito Civil nº 19.16.1312.0112256/2021-49.

Neste Laudo foram apresentadas fotos das APP's que sofreram intervenção e que já apresentam a vegetação regenerada ou em regeneração avançada onde é possível visualizar os contínuos das Áreas de Preservação Permanente. Também relata que foi possível constatar em campo que não houve nenhuma utilização das áreas intervindas após quase 3 anos do Auto de Infração em epígrafe com data de 10/04/2019, motivo esse que as áreas já estão praticamente regeneradas. Durante vistoria *in loco*, observou-se que realmente as APP's encontram-se em bom estado de conservação, em regeneração, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. Portanto, não é objeto do processo em tela a regularização das APP's uma vez que as mesmas já estão em processo de recuperação e não será implantada nenhuma atividade nas mesmas. Também foi verificado que tanto estas APP's quanto as áreas passíveis de regularização não estão com nenhuma atividade implantada, obedecendo a ordem de suspensão de atividade conforme previsão no Auto de Infração nº 195262/2019.

Por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))*

*Dispositivo revogado:*

*"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.](#)"*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

*Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."*

Em relação ao artigo 12, inciso I, foi apresentado o Plano de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal Qualitativo (documento nº 73187407) elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBIO nº 49.960-D/04, ART nº 20231000102998 (documento nº 73187408).

De acordo com este documento, está sendo solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 27,5863 ha e regularização de Alteração do Uso do Solo em área de 66,5300 ha, objeto de atuação do AI nº 195262/2019, para implantação de pecuária.

Segundo o PIA: "Os estudos realizados, devido a questões técnicas e por características da particular da área de estudo, mais especificamente de fitosociologia heterogeneidade que incide desde Campos a Campos Cerrado, foi necessário se elaborado pela metodologia de Levantamento Qualitativo, pois não é possível mensurar volume de madeira, pois a vegetação local é

rasteira poucas ou inexistentes indivíduos que compreendem altura de 2 metros e/ou 5 de diâmetro a altura do peito."

"Utilizou-se o método de Amostragem Casual Estratificada em uma área de 94,0963 hectares áreas denominadas como Campos Sujos e / ou murundus pela Embrapa Cerrados ou Parque - IBGE."

"Trata-se de população finita composta de "n" unidades de amostra, uma vez que por este método todas as unidades de amostra têm a mesma probabilidade de serem selecionadas, sendo neste levantamento lançadas 8 parcelas (unidades amostrais) com 200m<sup>2</sup> e formato retangular (10x20 m), onde, foram aproveitadas 8 parcelas, onde foi excluída a Parcela 8 por ser heterogênea a seu grupo de Parcelas, conforme pode ser observado no mapa."

Observou-se durante a vistoria *in loco* que as áreas que foram suprimidas ilegalmente não estão com atividade econômica, obedecendo assim, a ordem de suspensão das atividades no local. Por esse motivo, a área comum já está praticamente regenerada, apresentando um Campo Cerrado, em melhores condições até do que a nova área solicitada para supressão onde foram lançadas as parcelas.

Em relação às parcelas, foram conferidas duas das 8 lançadas (Parcelas 2 e 4) e pode-se observar que existe uma predominância de gramíneas nativas e algumas herbáceas e arbustivas e raríssimas árvores de pequeno porte, conforme pode se observar nas fotos do Adendo Fotográfico (documento nº 88535808). Devido a este tipo de vegetação é que foi realizado o inventário qualitativo. Assim sendo, no PIA foi estimada uma volumetria de 91,4810 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa para a área onde foi feito o inventário testemunho (adjacente à área de intervenção irregular) com 27,5863 hectares que também está sendo solicitada para nova supressão, conforme quadro retirado do mesmo:

#### 5.6. Volumetria:

Tipologia	Produto	Volume / ha	Volume	st
Campos (Estimativa)	Lenha	3,3161 m <sup>3</sup>	91,4810 m <sup>3</sup>	137,2215
	<b>Volume Total</b>		<b>91,4810 m<sup>3</sup></b>	<b>137,2215</b>

De acordo com o Auto de Infração nº 195262/2019, a somatória da volumetria das intervenções realizadas ilegalmente foi de 385,38m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e, de acordo com o PIA, a volumetria estimada para a nova supressão de 27,5863 ha é de 91,4810 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (conforme quadro acima), totalizando 476,8610 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. Nesse sentido, foi apresentado novo requerimento (documento nº 86331772), retificando a somatória dessas duas volumetrias. Portanto, cumpriu-se o exigido pelo inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em relação ao inciso II, para as áreas de reserva legal suprimidas ilegalmente, foi realizada a relocação das mesmas por meio do Processo Administrativo nº 2100.01.0008507/2021-19 (PA 11030000388/18), que será melhor explicado *a posteriori*. Portanto, como não se tratam mais de áreas de reserva legal e sim de área comum, é passível de autorização para uso alternativo do solo. Portanto, cumprindo o inciso II de que nestas áreas há "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida". Já em relação às APP's, como existe restrição legal para o uso alternativo do solo para a atividade de pecuária, as mesmas estão sendo recuperadas, conforme comprovação por meio do Laudo Técnico (documento nº 73187475), conforme já elucidado anteriormente.

Em relação ao artigo 13 do Decreto em epígrafe, foi apresentado o documento Inclusão de Parcelamento Crédito não Tributário (documento nº 80378143) no qual é parcelada a multa do Auto de Infração nº 195262/2019 e o comprovante de pagamento da primeira parcela (documento nº 80378144).

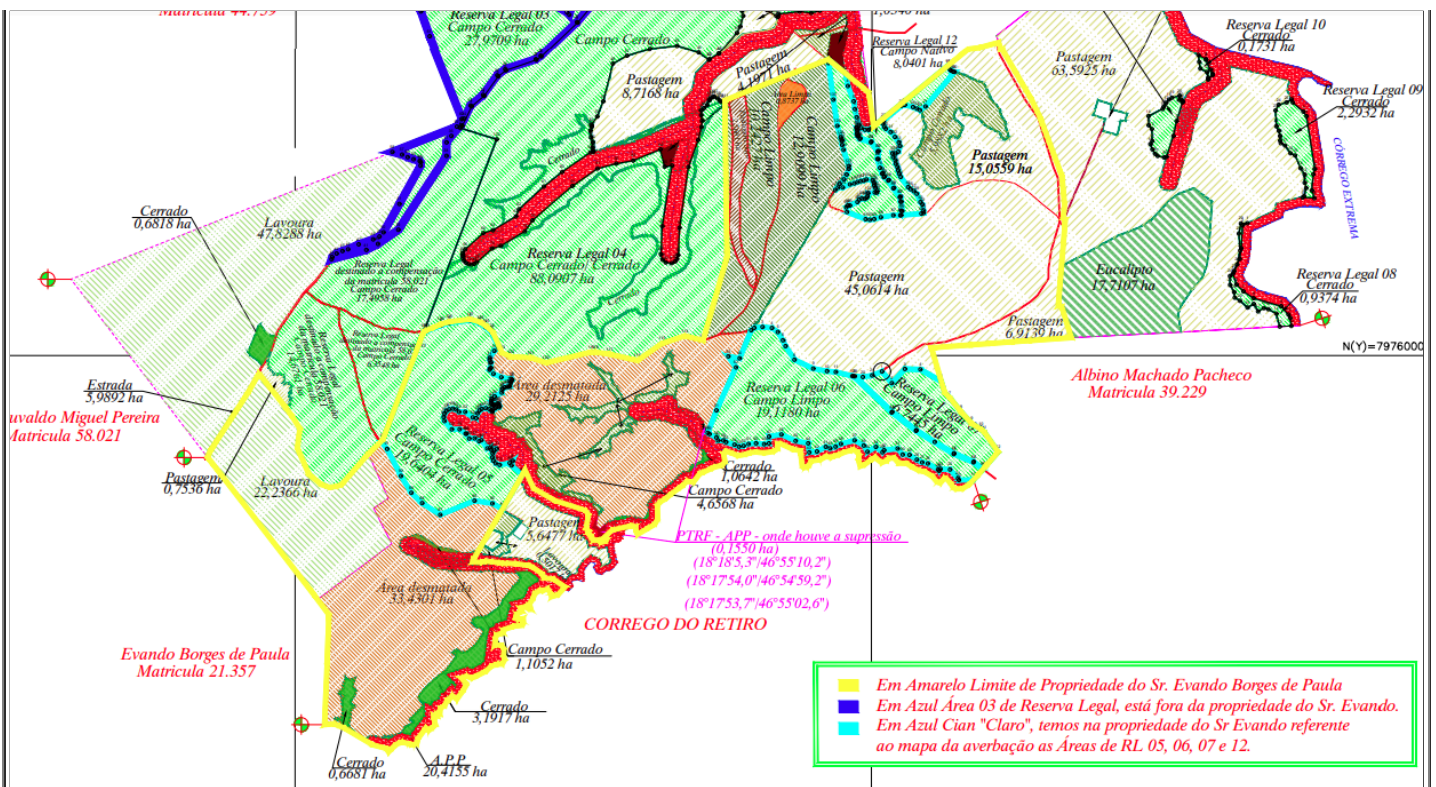
Também foi realizada consulta junto à AGE - Advocacia Geral do Estado, onde se encontra o Auto de Infração supracitado e em resposta, foi informado pelo e-mail anexo (documento nº 88605209) que "o débito parcelado se refere à Certidão de Dívida Ativa anexa. Conforme descrição da Origem, Natureza e Fundamento da dívida, se trata do Auto em questão - 195262/2019, referente ao PA 664832/19. Na oportunidade informo que, conforme print tela SICAF abaixo, o parcelamento está em dia.". Diante desta nova informação, cumpriu-se também o artigo 13, com o parcelamento e pagamento das parcelas da multa.

Finalmente, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi anexado o Auto de Infração nº 195262/2019 (documento nº 73187482) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2019-016416825-001 (documento nº 88625073), cumprindo o exigido por este artigo.

Portanto, no que concerne aos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que são obrigatórios para a regularização da intervenção ilegal, os mesmos foram cumpridos na íntegra.

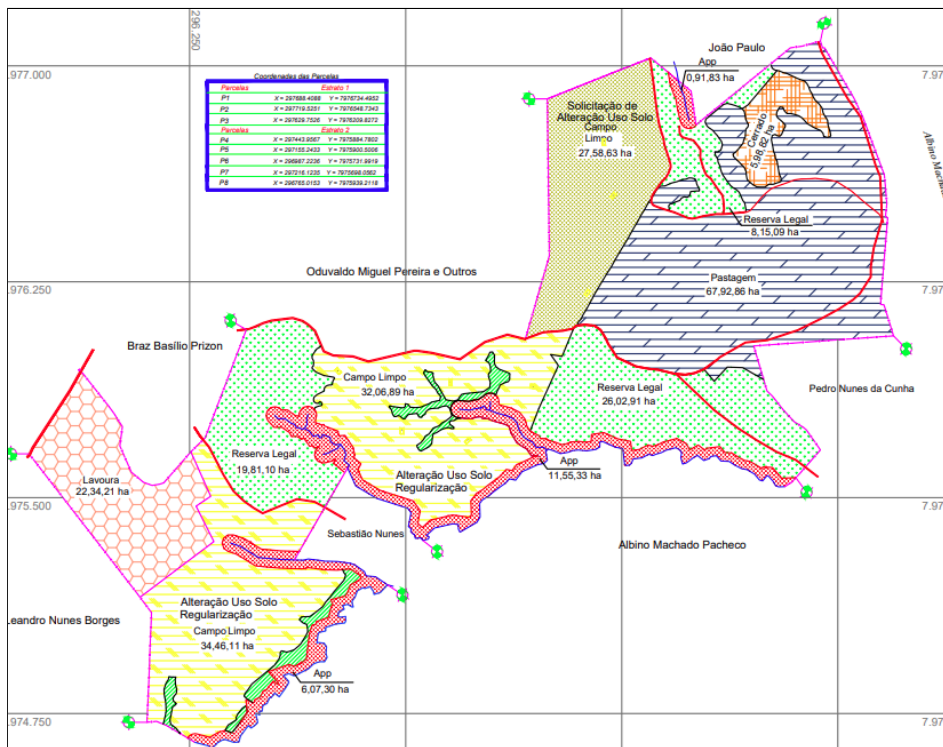
Em relação às áreas de reserva legal, as mesmas encontram-se cercadas e em bom estado de conservação, apresentando também fitofisionomia de Campo e Campo Cerrado, sendo que estas glebas foram averbadas por meio do Processo Administrativo nº 2100.01.0008507/2021-19 (PA 11030000388/18), antes do desmembramento da matrícula 104.733, que na ocasião ainda pertencia ao antigo proprietário Sr. Oduvaldo Miguel Pereira e outros. Consta no AV-13-104.733 que esta matrícula 104.733 deu origem a 06 matrículas, sendo M-108.281, M-108.282, M-108.283, M-108.284 (objeto desse processo), M-108.285 e M-108.286.

De acordo com os mapas anexados nesse processo (documentos nº 88226259 e 88226260), que foram averbados em cartório na ocasião da averbação da reserva legal (antes do desmembramento), os mesmos não ficaram tão legíveis mas, comparando com o outro mapa anexado (documento nº 86331878) da consultoria GAIA (abaixo), que na época, foi a responsável pelo processo nº 2100.01.0008507/2021-19 de averbação da reserva, consegue se ter uma visão mais clara do que foi averbado na ocasião:



De acordo com a legenda do mapa, em amarelo é a delimitação da propriedade do Sr. Evando Borges de Paula, matrícula 108.284, objeto deste processo, que foi desmembrada da matrícula maior de nº AV-13-104.733 que pertencia ao Sr. Oduvaldo Miguel Pereira e outros. Verifica-se que existem 4 glebas de reserva legal que foram averbadas na ocasião que ficaram neste empreendimento (conforme legenda), sendo: Gleba 05 com 19,6404 ha, Gleba 06 com 19,1180 ha, Gleba 07 com 6,7445 ha e Gleba 12 com 8,0401 ha, totalizando 53,5434 ha de área de reserva legal.

De acordo com o Levantamento Topográfico apresentado (documento nº 73187415) e anexado abaixo, sendo elaborado sob a responsabilidade técnica do Técnico em Agrimensura com Especialização em Georreferenciamento Renato Alves Furtado, RNP nº 05230094613, TRT nº BR20211475904 (documento nº 73187418), percebe-se que as glebas continuam da mesma forma como foi averbado, com pequena diferença de área para maior (ganho ambiental), sendo que no levantamento atual, a gleba 05 que foi averbada com 19,6404 ha foi quantificada com 19,8110 ha. Já as glebas 06 e 07, que somando dava um total de 25,8625ha, foi quantificada com 26,0291 ha e a gleba 12 que foi averbada com 8,0401 ha atualmente tem 8,1509 ha. Portanto, as áreas de reserva legal estão de acordo com a averbação realizada na época, antes do desmembramento.



Portanto, com base na análise documental, na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

- Considerando que o processo em tela requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 91,1163 hectares, sendo que 66,53 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 195262/2019 e 27,5863 ha é nova supressão, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio ou De Baixo, com volumetria total de 476,8610 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade;
- Considerando que as áreas de reserva legal estão em bom estado de conservação, com o mínimo exigido legalmente e de acordo com o averbado à margem da matrícula precedente;
- Considerando que foi cumprido o inciso I do artigo 12, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com a apresentação do Inventário Florestal qualitativo, em área adjacente, apresentando fitofisionomia de Campo Cerrado, o que foi confirmado pela vistoria *in loco*, não existindo óbice legal para a supressão da fitofisionomia em questão;
- Considerando que não existe restrição ambiental quanto às áreas pleiteadas para regularização uma vez que, houve a relocação destas áreas de reserva legal e atualmente as áreas pleiteadas tornaram-se área comum de Campo Cerrado, cumprindo assim o inciso II do artigo 12, do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que as áreas de APP que sofreram intervenção e que não seriam passíveis de regularização devido a atividade de pecuária não se enquadrar no rol de atividades passíveis, estão em processo de recuperação, fato comprovado pela apresentação do Laudo Técnico (documento nº 73187475), cumprindo o item do Inquérito Civil nº 19.16.1312.0112256/2021-49. Não sendo, portanto, objeto deste processo;

Considerando que também foi cumprido o inciso IV do artigo 12, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com o pagamento em dobro da taxa florestal e da reposição florestal referente à volumetria de 385,38m³ de lenha de floresta nativa referente ao AI 195262/2019;

Considerando que foi cumprido o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com o parcelamento da multa e a quitação em dias das parcelas;

Considerando que foi anexado o Auto de Infração nº 195262/2019 e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2019-016416825-00, cumprindo assim o artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Enfim, levando-se em consideração todas as ponderações elencadas acima, tendo sido cumprido todos os requisitos dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e não havendo óbice legal que impeça a regularização da supressão de 66,53 ha, objeto do Auto de Infração nº 195262/2019 e nova supressão de 27,5863 ha em área de Campo Cerrado, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação do processo em tela. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0032138/2023-42

Requerente: EVANDO BORGES DE PAULA

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

#### I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 94,1163 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 108.284, possuindo área total de 267,6803 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **53,8213 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriante, que encontra-se em bom estado de conservação e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a implementação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada uma **Certidão de Dispensa**, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida **não** é considerada como prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

#### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

#### III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 94,1163 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela técnica vistoriadora, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

*Observações:*

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 91,1163 hectares, sendo que 66,53 ha é regularização devido ao Auto de Infração nº 195262/2019 descrita no Auto e 27,5863 ha é nova supressão, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio ou De Baixo, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

## 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1501281049016, no valor de R\$ 11.647,03, pago em 24/05/2023 (volumetria: 385,38m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa referente ao AI 195262/2019) - (documentos nº 73187451 e 73187453)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório da execução do Programa de afugentamento da fauna.	01 ano após a emissão do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 27/05/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 27/05/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88461805** e o código CRC **16BEB72E**.